



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05557/13

1/4

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ

**EXERCÍCIO:** 2012

**RESPONSÁVEL:** SENHOR GERMANO LACERDA DA CUNHA

**ADVOGADOS HABILITADOS:** JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, RAFAEL SANTIAGO ALVES E DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS.

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GERMANO LACERDA DA CUNHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – MANTENDO-SE INTACTAS AS DECISÕES ATACADAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – REMESSA PARA O ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017 – ENCAMINHAMENTO PARA A CORREGEDORIA.**

## ACÓRDÃO APL TC 0560 / 2017

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **17 de dezembro de 2014**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do ex-Prefeito do Município de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**, relativa ao exercício de 2012, decidiu pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação, através do **Parecer PPL TC nº 176/2014** (fls. 853/854) e, através do **Acórdão APL TC 625/2014** (fls. 850/852) por (*in verbis*):

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do **Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA**, relativas ao exercício de 2012;
2. **APLICAR** multa pessoal ao **Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF, da legislação previdenciária aplicável e descumprimento de decisões deste Tribunal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;
3. **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05557/13

2/4

4. **ASSINAR** novo prazo de **60 (sessenta) dias**, com vistas a que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão consubstanciada no item 3, alíneas<sup>1</sup> “a” e “b”, do **Acórdão AC2 TC 713/2012**, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
5. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
6. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e legislação previdenciária.

Inconformado, o ex-Prefeito Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**, interpôs Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 06307/15**), que, após a sua regular tramitação, esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **05 de outubro de 2016**, através do **Acórdão APL TC 561/2016** (fls. 1882/1885), publicado em **17/10/2016**, decidiu por (*in verbis*):

***CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos requisitos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, NEGUEM-LHE PROVIMENTO mantendo-se incólumes os itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 176/2014 e Acórdão APL TC n.º 625/2014).***

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Corregedoria que elaborou o relatório de fls. 1905/1908, no qual concluiu que o **Acórdão APL TC nº 0625/2014** encontra-se **parcialmente cumprido**, vez que inexistem esclarecimentos a respeito da forma de admissão de determinados servidores efetivos, arrolados em demonstrativo ali inserido.

Citado, o atual Prefeito Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, Senhor **EVANDRO MAIA PIMENTA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

De acordo as conclusões da Auditoria (fls. 1905/1908), foi dado **cumprimento parcial** à decisão consubstanciada no **item 4 do Acórdão APL TC 625/2014**, pertinente à adoção de providências contidas no item 3, alíneas “a” e “b”, do **Acórdão AC2 TC 713/2012** (**Processo TC nº 06855/06** – Inspeção Especial – Contratação irregular de pessoal) por ter faltado apenas documentação comprobatória a respeito da forma de admissão dos servidores efetivos (expostos no 2º quadro às fls. 1906), a seguir transcrito:

<sup>1</sup> O item “3”, alíneas “a” e “b”, do Acórdão AC2 TC 713/2012 dizem respeito a: a) extinguir os contratos por excepcional interesse público relacionados pela Auditoria às fls. 29, providenciando o conseqüente desligamento dos contratados da folha de pagamento do município; b) nformar, mediante documentação comprobatória, a forma de admissão dos servidores efetivos relacionados pela Auditoria às fls. 30.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05557/13

3/4

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Descrição do Cargo
44675542387	SUELYDE SOUSA MOURA	02/02/1998	BIOQUIMICO
06872310430	FRANCISCO LINHARES ARAGAO	03/02/1998	DENTISTA
42514258472	GENILZA LACERDA	03/02/1998	BIOQUIMICO
49011502434	MARIA GORETE FARIAS DA SILVA	01/09/2002	ASSISTENTE SOCIAL
96930764434	FRANCISCA ROGERIA JALES LEAO MAIA	01/02/2004	ATENDENTE DE ENFERMAGEM
05728678408	RISONILDA PEREIRA MAIA	01/09/2009	ATENDENTE DE ENFERMAGEM
01209903423	GESDNA DIAS LACERDA DA CUNHA	01/06/2010	ATENDENTE DE ENFERMAGEM
07991907481	GILMARA GOMES DA SILVA	03/11/2010	AUXILIAR DE FARMACIA
13285157453	ANTONIO DE FREITAS FILHO	03/01/2011	MEDICO PLANTONISTA
18854940410	FERNANDO LUIZ GOMES DE CARVALHO	03/01/2011	MEDICO PLANTONISTA
04360428430	THIAGO CONRADO DE LIMA FONTES	03/01/2011	MEDICO PLANTONISTA
20586833404	NAPOLEAO SUASSUNA LAUREANO	01/02/2011	MEDICO PLANTONISTA
12			

A Assessoria do Relator, visando conseguir maiores esclarecimentos a respeito da forma de admissão dos servidores efetivos listados pela Auditoria, consultou no Sistema TRAMITA o último concurso público realizado pela Prefeitura, e enviado para este Tribunal, o **Processo TC 01504/98**, acerca do qual fora prolatada o **Acórdão AC2 TC 258/2001**, e verificou não constar, dentre os servidores que obtiveram a legalidade dos respectivos atos de admissão, nenhum dos nomes listados no quadro indicado pela Auditoria. Desta forma, merece a matéria ser examinada no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, relativa ao exercício de 2017, uma vez que a maioria dos nomes listados pela Auditoria (expostos no 2º quadro às fls. 1906) ainda permanece nos quadros da Prefeitura.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os Membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o **ATENDIMENTO PARCIAL** do item “4” do **Acórdão APL TC 625/2014** pelo ex-Prefeito Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**;
2. **REMETAM** a matéria de gestão de pessoal que remanesceu pendente nestes autos para o exame no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, relativo exercício de 2017 (**Processo TC nº 00042/17**).

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05557/13; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

1. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** do item “4” do **Acórdão APL TC 625/2014** pelo ex-Prefeito Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05557/13

4/4

- 2. REMETER a matéria de gestão de pessoal que remanesceu pendente nestes autos para o exame no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, relativo exercício de 2017 (Processo TC nº 00042/17).**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

mgsr

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:52



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 18:16



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL